

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.373/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214354-10
Impugnação: 40.010124472-34 (Coob.)
Impugnante: Ecoblock Indústria e Comércio Ltda. (Coob.)
IE: 062614668.02-30
Autuado: Transportadora Uniflan Ltda
IE: 186020231.00-38
Proc. S. Passivo: Marta Margarida Flister Borges (Coob.)
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - Transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, relativamente à diferença apurada entre a quantidade efetivamente transportada e a constante da nota fiscal apresentada no momento da contagem física da mercadoria em trânsito. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Mantidas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II, e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação do transporte de mercadoria (madeira biosintética – perfil ecoblok) desacobertada de documentação fiscal, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, relativamente à diferença apurada entre a quantidade efetivamente encontrada no veículo transportador, de propriedade da Autuada, e a constante da Nota Fiscal 000003, emitida pela Coobrigada e apresentada no momento da ação fiscal.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 18 a 47.

Afirma que, em razão das peculiaridades de sua atividade, é beneficiária de regime especial de tributação que lhe concede crédito presumido, de forma que a carga tributária do ICMS incidente sobre as saídas de seu produto resulte em 3% (três por cento) do valor das operações. Assim, sempre que realiza uma venda, destaca no documento fiscal a alíquota correspondente à operação, considerando-se a condição e o Estado de localização do destinatário, porém recolhe efetivamente aquele percentual previsto no mencionado regime especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Admite como incontrovertidos os fatos narrados no Auto de Infração, no entanto assevera que tal irregularidade se deu em decorrência de uma sequência de equívocos cometidos por seu funcionário ao emitir, substituir ou cancelar notas fiscais relativas à operação, cuja natureza era de venda para entrega futura, bem como no envio de algumas das mesmas por via postal, ora por desconhecimento da legislação tributária aplicável, ora por exigência de um intermediário do negócio entre ela e seu cliente, no sentido de que 30% (trinta por cento) do valor total da operação fossem faturados em seu nome, e apenas os 70% (setenta por cento) restantes em nome do cliente.

Em síntese, não obstante pontuar que a responsabilidade em verificar e conferir a quantidade e qualidade da mercadoria transportada com a descrita na nota fiscal cabia à transportadora (Autuada) e não a ela, nos termos do art. 148 do RICMS/02, reconhece a prática da infração que lhe é imputada, porém entende que tal procedimento não causou nenhum prejuízo aos cofres do Estado de Minas Gerais, uma vez que o seu cliente não é contribuinte do ICMS e que o imposto devido pelas operações realizadas no período foi recolhido nos termos do regime especial de que é detentora, pelo que devem ser canceladas as exigências do ICMS e da respectiva multa de revalidação.

Pede, ainda, o cancelamento ou a redução da multa isolada, com base no permissivo legal do art. 213 do RICMS/02, sob a alegação de não ser reincidente e ter agido com boa-fé.

A Fiscalização, por sua vez, refuta as razões de defesa na manifestação de fls. 69/72, argumentando, em suma, que o regime especial concedido à ora Impugnante não a exime de acobertar regularmente todas as operações que realizar, e que a mesma se engana ao afirmar que não houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que tal mercadoria, objeto do Auto de Infração, estando desacoberta de documentação fiscal, não se sujeitou à tributação.

Com relação à suposta sequência de equívocos que teriam dado origem à infração tributária, aponta diversas incongruências do argumento, dentre elas o fato de que, se realmente se tratasse de venda para entrega futura, com envio da nota fiscal de simples faturamento por via postal, não se justificaria constar da mesma dados do transportador, frete, peso bruto, etc., bem como a emissão de nota fiscal em substituição a outra que não fora devidamente cancelada, colocando assim em dúvida a alegada boa fé da Impugnante e contrariando a própria tese de que tudo não passara de uma série de equívocos cometidos por desconhecimento da legislação.

Conclui, assim, que restou clara a infração tributária, pelo que devem ser mantidas as exigências.

DECISÃO

Cuida a autuação sob análise do transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal, relativamente à diferença apurada entre a quantidade efetivamente encontrada no veículo transportador, mediante contagem física, e a constante da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica do relatório supra, a Impugnante reconhece a prática da infração descrita no Auto de Infração de fls. 04/05, centrando suas razões de defesa na alegação de que um funcionário seu teria cometido uma sequência de equívocos, por desconhecimento da legislação tributária, mas que tal fato não teria trazido prejuízos ao Fisco, uma vez que, por ser detentora de regime especial de tributação, recolheu o imposto devido na operação, objeto da autuação, pelo que as exigências devem ser canceladas.

Com efeito, razão não lhe assiste.

A uma, porque a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para, sob esta justificativa, deixar de cumpri-la (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil – DL 4657/42), e a duas, porque o fato de ser detentora de benefício fiscal concedido por regime especial não a exime do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, conforme dispõe expressamente o art. 12 do próprio Regime Especial anexado às fls. 35/38 dos autos; pelo contrário, aliás, cabe lembrar que a prática de determinadas irregularidades, dentre elas o transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, é motivo de cassação ou revogação do regime (cf. art. 11, IV, *b*, do mesmo).

Por outro lado, se a hipótese era mesmo de venda para entrega futura, como alegado pela Impugnante, deveria ela ter procedido de acordo com as disposições específicas aplicáveis à espécie, constantes dos artigos 305 a 307 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, e não da forma que agiu, ora emitindo, ora substituindo ou cancelando notas fiscais de maneira totalmente aleatória e desconexa com os fatos e a própria natureza da operação que diz ter realizado.

Ademais, não é de se admitir a argumentação de que, não sendo o destinatário contribuinte do ICMS, a infração não teria trazido prejuízos ao Fisco. Com a devida vênia, tal circunstância é totalmente irrelevante para este efeito, tendo em vista que a obrigação de pagar o imposto surgiu para a Impugnante no momento da ocorrência do fato gerador, no caso, com a saída da mercadoria de seu estabelecimento, independentemente da natureza jurídica ou atividade do destinatário.

Da mesma forma, também não deve ser acolhida a mera alegação de que o imposto exigido pela autuação já teria sido pago nos termos do regime especial, uma vez que não foi devidamente comprovada, até porque a exigência decorre da constatação do transporte desacoberto da mercadoria excedente daquela constante da nota fiscal, daí se deduzindo, logicamente, que o respectivo valor não foi computado no valor das saídas adotado como base de cálculo para o suposto recolhimento, não tendo sido, assim, oferecido à tributação. Além disso, os documentos de arrecadação de fls. 08/09 provam apenas que os valores ali consignados foram recolhidos, mas, repita-se, por si sós não são suficientes para comprovar o alegado, diante da ausência, nos autos, da vinculação dos mesmos à mercadoria objeto da autuação.

Assim, as razões de defesa são insuficientes para ilidir o feito fiscal, restando plenamente caracterizada a infringência ao disposto no art. 39, § 1º, da Lei 6763/75, *c/c* os artigos 148 e 149, inciso III, da Parte Geral do RICMS/02, pelo que são legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, cumpre registrar que, no caso concreto, não pode ser acatado o pedido de redução ou cancelamento da multa isolada, pois a Câmara encontra-se duplamente impedida de aplicar o permissivo legal previsto no art. 213, do RICMS/02, c/c o § 3º, do art. 53, da Lei 6763/75, nos termos do § 5º, do art. 53, da mesma lei, uma vez que, além de a infração ter implicado a falta de pagamento de tributo, a Autuada é reincidente na prática da infração, tendo sido inclusive emitida outra autuação contra a mesma, com o objetivo específico de exigir a majoração da multa isolada, como noticiado no relatório do próprio Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator